



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.977649/2009-96
Recurso nº 000.000 - Voluntário
Resolução nº **1802-000.079 – 2ª Turma Especial**
Data 14/06/2012
Assunto Débito - PERDCOMP
Recorrente ALL NATIONS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem, no caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat/RJO para, à luz das declarações apresentadas pela interessada e DARFs verificar se o débito da CSLL relativa ao 3º trimestre de 2008 foi extinto pelo pagamento ou por compensação homologada pela administração tributária, e, se for o caso cancelar o PERDCOMP nº 03456.55481.221008.1.3.04 –1172 se constatada a duplicidade de débito em relação ao mesmo fato gerador da obrigação tributária, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório.

O presente processo traz como peça inicial (fl.01) a informação que o seu objetivo é o controle e cobrança do débito informado no PER/DCOMP de nº 03456.55481 .2210.08.1.3.04-1172 (fls.02/05).

No mencionado PERDCOMP, transmitido em 22/10/2008, a contribuinte pretende compensar débito de CSLL (código 6012-1: R\$ 42.616,73) referente ao 3º trimestre de 2008, apurado em 30/09/2008, vencimento em 31/10/2008, com alegado crédito original de R\$ 134.527,33 (saldo: R\$ 40.902,90) informado em outro PERDCOMP nº 39962.38767.100908.1.3.04-0182.

O Despacho Decisório (eletrônico) nº 848611269, de 07.10.2009, (fl.7) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat/RJO, referente ao Processo nº 15374.969876/2009-48, relativo ao crédito, não homologou a compensação sob o fundamento de que o DARF/CSLL já havia sido integralmente utilizado no pagamento de débito (CSLL-6012), apurado em 31/03/2008.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJOI), julgou a manifestação de inconformidade improcedente conforme decisão proferida no Acórdão nº 12-35.707, de 14/02/2011 (fls.107/121), cientificado à interessada em 07/04/2011 (AR, fl.133).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POSTAL.

INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Acolhida a preliminar de tempestividade, a manifestação de inconformidade deve ser conhecida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO.

INVIABILIDADE.

O pedido de cancelamento ou de retificação da Dcomp deve ser gerado a partir do programa PER/DCOMP.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CSLL. QUOTAS.

Indeferido o pedido de cancelamento da Dcomp, mantém-se o Despacho Decisório recorrido, que não reconheceu o direito creditório alegado.

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 03/05/2011, **no qual não se opõe quanto ao não reconhecimento do crédito no referido PERDCOMP**, no entanto, requer seja revisto o Processo da Dcomp e que a mesma seja cancelada de ofício, extinguindo-se o valor do Débito resultante da não homologação da compensação, em conformidade com as DCTFs Retificadoras registradas na base de dados da Receita Federal do Brasil, no mesmo período a que se refere o pedido de compensação.

Argumenta que a cobrança do débito no valor de R\$ 42.616,73, para o 3º trimestre de 2008 é realizada com base em informações equivocadas, tendo em vista que os débitos da Requerente junto à Receita Federal já haviam sido quitados, que restou em aberto, em virtude da PERDCOMP nº: 03456.55481.221008.1.3.04-1172, não cancelada que deu a impressão de dívida não paga, gerando todo esse desconforto que não pode prosperar.

Portanto, o débito gerado é inexistente, posto que não existe cota devida e não Paga.

A Recorrente alega que foi apresentada, para o mês de competência setembro de 2008, a Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais — DCTF **retificadora**, nº 1890356037 (DOC. 02), ora ativa, entregue em 04/06/2009, constando a constituição do débito no valor de R\$ 67.811,90. E que, nesta declaração não foi apresentada a vinculação da liquidação do débito, já que o sistema da RFB não permite que seja feito dessa, por conta do prazo de pagamento ser posterior a data do registro da referida DCTF.

Argúi que, da mesma forma, para o mês de competência dezembro de 2008, foi apresentada a Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais — DCTF retificadora, nº 1840377126, ora ativa, entregue em 04/06/2009. Nas fichas destinadas ao trimestre anterior contém as informações sobre o pagamento do débito de R\$ 67.811,90, feito em 3 (três) cotas, que foram vinculadas aos créditos, conforme abaixo:

“Detalhamento da Quitação de todas as cotas do 3º TRIMESTRE DE 2008”

Descrição do débito e dos pagamentos efetuados Vr. Principal Vr. Multa Vr. Juros Vr. Total Pago /Compensado

Débito apurado a ser pago em três cotas	67.811,90	0,00	0,00	0,00
1ª cota (R\$22.603,97 venc. 31/10/08)				
DARF pago em 31/10/2008	(17.572,62)	0,00	0,00	(17.572,62)
DCOMP 32277.84667.030609.1.3.04-6257	(5.031,35)	(1.006,27)	(383,89)	(6.421,51)
2ª cota (R\$22.603,97 venc. 30/11/08)				
DARF pago em 29/06/2009	(13.562,47)	(2.712,49)	(1.034,81)	(17.309,77)
DCOMP 32277.84667.030609.1.3.04-6257	(9.041,50)	(1.808,30)	(689,86)	(11.539,66)
3ª cota (R\$22.603,96 venc. 31/12/08)				
DARF pago em 29/06/2009	(22.603,96)	(4.520,79)	(1.724,68)	(28.849,43)
Total do saldo à pagar 0,00				

Desse modo, afirma que, foram sanadas todas as questões referentes aos débitos e créditos e cumpridas as obrigações acessórias relativas ao pagamento do tributo Contribuição Social sobre Lucro Líquido, no escopo acima, *tendo encerrado corretamente o período de apuração do ano-calendário de 2008*.

Finalmente requer seja declarado totalmente inexistente o débito cobrado pela RFB, em processo administrativo fiscal, do que ora se recorre, e que, seja cancelada e/ou desconsiderada

Processo nº 15374.977649/2009-96
Resolução nº **1802-000.079**

S1-TE02
Fl. 381

o PERDCOMP nº 03456.55481.221008.1.3.04 -1172 , para que surta seus devidos e legais efeitos.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado o presente processo trata do PER/DCOMP nº 03456.55481.221008.1.3.04-1172, (fls. 02/05), transmitido em 22/10/2008, em que a contribuinte pretende compensar débito de CSLL (código 6012-1: R\$ 42.616,73) referente ao 3º trimestre de 2008, apurado em 30/09/2008, vencimento em 31/10/2008, com alegado crédito original de R\$ 134.527,33 (saldo: R\$ 40.902,90) informado em outro PERDCOMP nº 39962.38767.100908.1.3.04-0182.

O Despacho Decisório (eletrônico) nº 848611269, de 07.10.2009, (fl.7) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat/RJO, referente ao Processo nº 15374.969876/2009-48, relativo ao crédito, não homologou a compensação sob o fundamento de que o DARF/CSLL já havia sido integralmente utilizado no pagamento de débito (CSLL-6012), apurado em 31/03/2008.

A recorrente não se insurge contra o não reconhecimento do crédito, e, sim quanto ao débito declarado no mencionado PERDCOMP que está em cobrança.

O apelo da recorrente é no sentido de demonstrar que o débito de R\$ 42.616,73 declarado no PERDCOMP nº 03456.55481.221008.1.3.04 -1172 (fls.05/06) é indevido porque o real valor de R\$ 67.811,90 da CSLL relativa ao 3º trimestre de 2008, declarado em DCTFs retificadoras em 04/06/2009, e na DIPJ/2009, parte foi quitada com DARF e parte compensada mediante outro PERDCOMP nº 32277.84667.030609.1.3.04-6257, razão pela qual pede o cancelamento do aludido PERDCOMP, tratado nos presentes autos, dito apresentado com equívocos.

Consta do relatório o “Detalhamento da Quitação de todas as cotas do 3º TRIMESTRE DE 2008”, apresentado pela recorrente.

Diante do exposto, e, em respeito ao princípio da legalidade de que se reveste a exigência do tributo, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem, no caso, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat/RJO para à luz das declarações apresentadas pela interessada e DARFs verificar se o débito da CSLL relativa ao 3º trimestre de 2008 foi extinto pelo pagamento ou por compensação homologada pela administração tributária, e, se for o caso cancelar o PERDCOMP nº 03456.55481.221008.1.3.04 -1172 se constatada a duplicidade de débito em relação ao mesmo fato gerador da obrigação tributária.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 15374.977649/2009-96
Resolução nº **1802-000.079**

S1-TE02
Fl. 383

CÓPIA